## Resolução nº 10/2001

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a decisão tomada na sessão plenária administrativa do dia 08 de agosto de 2001,

## RESOLVE:

Art. 1º- Fica criada a Central de Penas Alternativas da Comarca de São Luís, com as atribuições estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo único: A referida Central é vinculada à Vara de Execuções Penais, sob a direção do Juiz das Execuções.

Art. 2º - Cabe à Central de Penas Alternativas a fiscalização do cumprimento:

- a) das penas alternativas;
- b) das penas a serem cumpridas em regime aberto;
- c) das penas restritivas de direitos;
- d) da suspensão condicional da pena (sursis) e do processo;
- e) do livramento condicional e do indulto condicional, decidindo os respectivos incidentes.

Parágrafo único - Os incidentes relativos à suspensão condicional do processo serão decididos pelo juiz competente, devendo ser a este encaminhados os respectivos autos.

- Art. 3º A Central de Penas Alternativas contará com os serviços de um secretário, um psicólogo e um assistente social, além de auxiliares administrativos suficientes para efetivação dos trabalhos.
- Art. 4º Na direção da Central de Penas Alternativas, cabe ao Juiz da Vara de Execuções Penais:
- I Promover a execução e fiscalização das penas restritivas de direitos e medidas alternativas, da suspensão condicional da pena (sursis), do livramento condicional, do indulto condicional, assim como da suspensão condicional do processo, decidindo os respectivos incidentes, ressalvado o disposto no Parágrafo único do artigo 2º;

- II Promover a execução e fiscalização das penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime aberto, nos termos previstos no artigo 177 da Lei nº 7.210 de 11.07.84 (Execução Penal);
- III Cadastrar e credenciar entidades públicas e privadas para fins de programas comunitários dos beneficiados com a aplicação de penas e medidas alternativas;
- IV Instituir cadastro para efeito do disposto no art. 76, § 2º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95;
- V Designar a entidade ou programa comunitário, local, dia e horário para o cumprimento da pena ou medida alternativa, bem como, sua forma de fiscalização;
- VI Criar programas comunitários para facilitar a execução das penas e medidas alternativas;
- VII Declarar extinta a execução, quando cumprida a pena, comunicando ao juízo da condenação, para fins dos artigos 94 do Código Penal, 743 do Código de Processo Penal e artigo 202 da Lei de Execução Penal, bem como, ao juízo de origem, a suspensão condicional do processo, para os devidos fins.
- Art. 5º Os juízes da condenação encaminharão à Vara de Execuções Penais a respectiva Carta de Execução, de acordo com o artigo 275 e Anexo IV do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.
- Art. 6º Fica autorizada a instalação da Vara de Execuções Penais de São Luís.
- § 1º A Vara de Execuções Penais tem competência para as execuções penais referentes aos apenados que estejam cumprindo pena na Comarca de São Luís.
- § 2º Enquanto não for criado o cargo de juiz titular da Vara de Execuções Penais, suas funções serão exercidas por um juiz auxiliar de 4ª Entrância, designado pelo Tribunal de Justiça.
- Art. 7º O Presidente do Tribunal de Justiça baixará os atos necessários à fiel execução da presente Resolução.
- Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio da Justiça "CLÓVIS BEVILÁCQUA" do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2001.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF PRESIDENTE